

PROCESSO : TC/009591/2022
ORIGEM : Câmara Municipal de Poço Verde
NATUREZA : 071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADOS : Alexandre Almeida Dias (ex-Gestor)
ADVOGADOS : Cristiano Pinheiro Barreto (OAB/DF nº 66.013)
Jorge Elias Menezes Teles (OAB/DF nº 66.015)
Renata Viviane Menezes Barreto (OAB/SE nº 9850)
Valteno Alves Menezes Neto (OAB/SE nº 13.989)
Letícia Cabral Melo Sobral (OAB/SE nº 7639)
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 92/2023
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

ACÓRDÃO TC 3925 PLENO

EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC nº 23220 – Pleno, prolatada nos autos do Processo TC/005313/2020. Recurso conhecido por ser tempestivo, adequado e cabível e, no mérito, dá-se provimento parcial. Deliberação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto pelo Sr. Alexandre Almeida Dias, CPF nº 998.680.595-34, por cabível e tempestivo, para, no mérito, julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente Recurso de Reconsideração, considerando como Regulares com Ressalva as Contas Anuais Câmara Municipal de Poço Verde, referente ao exercício financeiro de 2019; afastando a multa administrativa imposta na Decisão TC nº 23.220 – Pleno, prolatada no Processo TC nº 005313/2020 e determinando a remessa dos autos à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que tome as providências que entender cabíveis, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSECA
Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/009591/2022** de Recurso de Reconsideração interposto pelo então Presidente da Câmara Municipal de Poço Verde, o Sr. Alexandre Almeida Dias, contra a Decisão TC nº19.220– Pleno, proferida nos Processo TC/0005313/2020.

A Decisão Originária julgou pela irregularidade das Contas Anuais da Câmara Municipal de Poço Verde, exercício financeiro de 2019, de gestão do Sr. Alexandre Almeida Dias, aplicando-lhe multa administrativa no valor de R\$ 2.000,00 fulcrada no artigo 93, inciso II da referida Lei. Além disso, determinou a representação à procuradoria competente para cobrança, em caso de não adimplemento voluntário da multa no prazo de 30 dias e Determinação à atual gestão a adoção de medidas corretivas da desconformidade observada, qual seja, o pagamento a menor de Obrigações Patronais.

Interposto o Recurso de Reconsideração (fls. 02/15), o recorrente postulou, preliminarmente, o cerceamento de defesa tendo em vista que memoriais e documentações juntadas aos autos originários supostamente não foram analisados pelo corpo técnico desta Corte de Contas, o que ensejaria a anulação da decisão questionada; alegou ainda, com base no princípio da eventualidade, que a suposta irregularidade não ensejou dano ao erário e, por isso, não deveria ensejar a rejeição das contas; pugnou, por fim, pela modificação do julgado para a regularidade das contas e a exclusão da multa.

A assessoria jurídica deste Tribunal juntou parecer recomendando a admissibilidade do presente Recurso, ao tempo em que reconheceu a legitimidade e o interesse do recorrente, bem como a tempestividade recursal (fls. 16/22). O Conselheiro Presidente da Corte de Contas à época encampou o referido parecer e admitiu o recurso (fls. 24).

No Parecer Jurídico de fls. 28/32, a Coordenadoria Jurídica opinou pelo improvimento do presente recurso, mantendo-se incólume a decisão originária, dada

ausência de substratos fáticos suficientes a alterar as conclusões consignadas através da decisão vergastada.

O representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello, no Parecer nº 92/2023 (fls. 36/38), opinou pelo desprovemento do recurso de reconsideração interposto, mantendo-se a Decisão atacada em todos os seus termos.

Por fim, a parte interessada e os procuradores legalmente habilitados nos autos foram notificados por meio de Mandado de Intimação acerca da sessão de julgamento, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre o Recurso de Reconsideração interposto pelo então Presidente da Câmara Municipal de Poço Verde, o Sr. Alexandre Almeida Dias, contra a Decisão TC nº19.220– Pleno, proferida nos Processo TC/0005313/2020.

Os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo tempestivo, cabível e adequado à espécie, nos termos dos artigos 192, 193 e 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, motivo pelo qual corroboro com o Parecer de Admissibilidade desta Corte de Contas.

Verifica-se que a Decisão originária julgou, por unanimidade, pela irregularidade das Contas Anuais da Câmara Municipal de Poço Verde, referente ao exercício financeiro de 2019, aplicando ao gestor multa administrativa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 93, inciso II, da Lei Complementar 205/2011, e determinação à atual gestão para a adoção de medidas corretivas da desconformidade observada, qual seja, o pagamento a menor de Obrigações Patronais.

Os órgãos técnicos desta Corte de Contas opinaram pelo improvimento do presente recurso, no entanto, com as vênias de estilo, apresento posicionamento diferente. Explico:

As Contas Anuais da Câmara Municipal de Poço Verde foram julgadas irregulares pois este Colegiado considerou a superveniência de 01 irregularidade com base no Parecer Técnico S/N, qual seja, o pagamento a menor de Obrigações Patronais uma vez que deixaram de ser contabilizadas e recolhidas despesas com obrigações patronais inerentes ao exercício, no montante de R\$ 32.200,41 (trinta e dois mil e duzentos reais).

Em suas razões recursais, o gestor apresenta dois argumentos para justificar sua irrisignação:

Preliminarmente, suscita a nulidade da decisão originária sob a alegação de cerceamento de defesa tendo em vista a suposta omissão dos competentes Auditores e dos doutos Julgadores desta Corte acerca da petição e da documentação atravessadas, respectivamente, às fls. 263/266 e às fls. 267/361 do processo originário.

Contudo, tal alegação não merece prosperar porque muito embora o processo de Contas, em relação ao que ocorre no processo judicial, ostente maior flexibilidade, tanto em um quanto em outro há um rito a ser seguido, a fim de que não se perpetuem, trazendo, com isso, enorme insegurança jurídica aos seus interessados. E, no caso em epígrafe, a petição e a documentação referidas foram trazidas ao processo após a finalização da sua instrução sem que seu conteúdo contivesse fatos ou circunstâncias novas, desconhecidas do interessado por oportunidade da apresentação da sua defesa.

Por outro lado, o recorrente argumenta também que apesar da divergência do valor contabilizado das contribuições previdenciárias, não houve dano ao erário pois o INSS foi pago e os servidores que tinham direito receberam o salário maternidade. Apontou ainda que a jurisprudência desta Corte de Contas vem ratificando o entendimento de divergências/ausência de recolhimento dos valores dos

encargos sociais não são motivos para rejeição das contas, devendo apenas a comunicação ao órgão competente.

De fato, merece guarida as alegações do Recorrente. Isto porque realmente vigora neste Sodalício a interpretação de que somente o auditor fiscal, mediante procedimento administrativo-fiscal, tem competência legal para verificar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, assim, constituir o crédito tributário. Nesse sentido os Processos TC/10714/2022; TC/003904/2021; Processo TC/767/2014; dentre outros.

Isso porque a atuação do Tribunal de Contas do Estado limita-se a detectar a omissão do gestor quanto às obrigações previdenciárias e não pode ser confundida com a competência da auditoria do INSS ou, com o advento da Lei nº 11457/2007, da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Esta sim, em seu procedimento administrativo, deve autuar o Município faltoso para cobrança do valor devido, acrescido de juros e multa, cabendo ao órgão tributário competente zelar pela sua verba. (PRCESSO TC/767/2014; RELATOR CLÓVIS BARBOSA DE MELO)

Em que pese a competente CCI originária ter detectado a ausência de recolhimento das obrigações patronais, a competência para a auditoria fiscal é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº11.457/2007.

Quanto a este item, destaca-se alguns pontos já ressaltados pelo Conselheiro Luis Alberto Meneses, à época oficiando como Procurador de Contas, nos autos do Processo TC nº 007658/2019 (Parecer nº 449/2020), *in verbis*:

Indício da ausência de contabilização e pagamento das obrigações patronais não pode interferir no julgamento ou no parecer prévio de contas anuais; explico-me: sendo indício, porque não houve a participação de autoridade fiscal, como exigido pela lei, dele somente pode decorrer a representação para a Receita Federal para as providências cabíveis na sua esfera de competências; uma vez que a autoridade fiscal verifique a ausência de contabilização e de pagamento das obrigações previdenciárias e aplique a penalidade cabível (dano), nesse momento, o controle externo terá não mais um indício, mas uma irregularidade capaz de motivar a rejeição das contas e capaz de responsabilizar pessoalmente o gestor pelo dano causado. (PROCESSO TC Nº 007658/2019; RELATORA SUZANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS)

Ressalte-se que o recolhimento das contribuições previdenciárias é uma obrigatoriedade constitucional no qual foi estabelecido um regime previdenciário contributivo e solidário, composto, necessariamente, da contribuição dos servidores e dos respectivos entes públicos, conforme se extrai do caput do art. 40 da Constituição da República, na redação vigente à época dos fatos e na atual. De modo que o não recolhimento aos cofres da entidade previdenciária das contribuições devidas pode ocasionar prejuízos à municipalidade, aumentando o endividamento público.

Contudo, na situação verificada, cabe a esta Casa, tão-somente o poder-dever de representar ao órgão competente para que este, à luz dos fatos apontados, decida sobre a abertura de procedimento administrativo próprio.

Por tais razões, entendo que apontamento remanescente deve ser atenuado, assim como deve ser retirada a multa sancionatória. Por outro lado, entendo ser necessário a Representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para apuração dos indícios verificados pelo competente corpo técnico deste Tribunal de Contas.

Quanto à possibilidade de emissão de determinação em sede recursal, o Tribunal de Contas da União é uníssono quanto a sua possibilidade. Vejamos:

Acórdão 3082/2014 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro). Processual. Recurso. Determinação. Não configura afronta ao princípio da proibição de reforma da decisão em prejuízo do recorrente (non reformatio in pejus) a expedição de determinações corretivas em sede de julgamento de recurso, pois tal medida não caracteriza sanção nem situação mais desfavorável ao recorrente.

Os argumentos expostos levam, portanto, à modificação da decisão TC nº 23.220 – Pleno, proferida nos autos do Processo TC/005313/2020, no sentido de considerar o período Regular com ressalvas, excluir as multas administrativas, bem como a ciência à Procuradoria Municipal.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, proponho deliberação pelo conhecimento do

Recurso de Reconsideração interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, e no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, reformando a decisão recorrida, declarando-se a REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas anuais de 2019 da Câmara Municipal de Poço Verde (Processo TC/005313/2020), com a exclusão da multa aplicada. Proponho, ainda, a determinação da remessa dos autos à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que tome as providências que entender cabíveis.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

CONSIDERANDO o Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão do Pleno, realizada no dia **07/12/2023**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Alexandre Almeida Dias, CPF nº 998.680.595-34, por cabível e tempestivo, para, no mérito, julgar pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para julgar como Regulares com Ressalva as Contas Anuais Câmara Municipal de Poço Verde, referente ao exercício financeiro de 2019, afastando a multa administrativa imposta na Decisão TC nº 23.220 – Pleno, prolatada no Processo TC nº 005313/2020. DETERMINANDO, ainda, a remessa dos autos à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que tome as providências que entender cabíveis.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto** (Presidente), **Ulices de Andrade Filho**, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**, **Maria Angélica Guimarães Marinho**, **Luis Alberto Meneses** e **José Carlos Felizola Soares Filho**. Esteve presente na sessão o Procurador-Geral **João Augusto Bandeira de Mello**.

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 15 de fevereiro de 2024.

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSECA
Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas